



PREFEITURAMUNICIPALDEPORTOALEGRE
SISTEMAMUNICIPALDEENSINO
CONSELHOMUNICIPALDEEDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 040/2016 CME/PoA
Processo n.º 001.035192.14.3

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Viver e Aprender**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o Processo n.º 001.035192.14.3, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Viver e Aprender, sita à Rua Murá, nº 436, Bairro Guarujá, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa de responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Contrato de Locação do Imóvel (fls. 04 e verso);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 05);
- 2.5 Cópia do Contrato Social e alterações contratuais (consolidado) (fls.06-18);
- 2.6 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 27/08/2015 (fl. 19) e cópia de protocolo-Exame/Inspeção do Plano de Proteção Contra Incêndio (fl. 97);
- 2.7 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade vinculada ao alvará da SMS (fl. 20);
- 2.8 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 21);
- 2.9 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 100);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 99);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico - PPP (fls. 25-45);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 46-62);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 63-67) e Projeto de Habilitação (fl. 68);
- 2.14 Cópia da Planta de Situação, de Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fls. 69 e 70);

2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 71-92), Relatório resultante da verificação – RV (fls. 93 e 94) e Relatório Complementar (fl. 104).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde em vigência.

3.2 No PPP são apresentados elementos para a explicitação dos referenciais legais, teóricos e metodológico-organizativos assumidos pela Escola. O referido documento aponta inciso e artigos da Lei que dizem respeito ao ensino fundamental e médio, assim como à modalidade da Educação de Jovens e Adultos, que não correspondem à etapa em análise. Consta-se desatualização em relação à Lei Federal nº 12.796/2013, que modifica alguns artigos da Lei Federal nº 9.394/1996-LDBEN, às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA. Não há referência às Diretrizes Curriculares Nacionais no que dizem respeito à inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial”, disposta na Resolução nº 1/2004 que normatiza as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; aos direitos humanos, expressa na Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, e à educação ambiental, desenvolvida na Resolução nº 2/ 2012, que aponta as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP.

3.3 O RE está organizado em itens e subitens. Contudo, sua fundamentação normativa está desatualizada. O documento informa o funcionamento da Escola das sete às dezenove horas, distribuídos em atendimento de turno integral e meio turno, no período da manhã ou da tarde.

3.3.1 A Escola não registra como procede para o controle de frequência para a Educação Infantil e para a faixa etária a partir dos quatro anos de idade, do percentual de frequência obrigatória. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, conforme previsto na Lei Federal 12.796/2013, que adequa a LDBEN/1996, e o que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, estabelecido no artigo 12, inciso IV da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, que em sua justificativa reafirma:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

3.3.2 No item da “Matrícula, Transferência e Cancelamento” (fl. 60), está condicionada a apresentação de documentos para a efetivação da matrícula. Embora a apresentação de todos os documentos sejam importantes como garantia de direitos e proteção da criança, não devem ser impeditivos da matrícula.

3.3.3 Nos subitens “Procedimentos para renovação e cancelamento da matrícula” (fl. 61) e “Procedimentos para transferência” (fl. 62), identifica-se referência a contrato de prestação de serviços, o que não é matéria de Regimento Escolar. Além disso, não especifica os procedimentos de controle de frequência para toda a etapa e a impossibilidade de cancelamento de matrícula para a faixa etária da educação obrigatória, crianças a partir de quatro anos.

3.4 O Projeto de Formação Continuada traz justificativa, objetivos, periodicidade e temáticas. A instituição apresentou Projeto de Habilitação para uma trabalhadora, com previsão de conclusão do curso de educador assistente, para janeiro de 2015.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* - FV registram que a Escola atende a 73 crianças distribuídas em nove grupos. Verifica-se, a partir das informações registradas, que há insuficiência de metragem para a proporção de crianças atendidas na sala do Jardim I e insuficiência de chuveirinhos nos sanitários infantis.

É possível verificar ainda, no quadro de pessoal administrativo, que a formação do trabalhador informado como “professor de música” é o de Ensino Médio, e a formação da trabalhadora que atua como professora de Balé é de Assistência Social. Ressalta-se o estabelecido na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA quanto a esta questão:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

[...]

§3º – **As ações pedagógicas de campos específicos** do conhecimento, como das **artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência**, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação. [grifo nosso]

O RV traz como informações complementares às FV que a Escola “possui Projeto Aprovado e licenciado pela SMOV” (fl. 93) e “APPCI [...] válido até 23/7/2014” (fl. 93), para o qual está solicitando “a renovação do referido Alvará” (fl. 93). O mesmo relatório informa que a Escola foi orientada também para a adequação dos equipamentos nos sanitários infantis.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 005/2002, na Resolução n.º 006/2003, na Resolução n.º 013/2013 e na Resolução n.º 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.035192.14.3, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que

credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Viver e Aprender**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Fica vetada a atuação de profissionais não licenciados para a função de professor, conforme legislação vigente, indicado no item 3.5 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 presente à Administradora do Sistema:

6.1.1 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o de PPCI, quando da sua obtenção;

6.1.2 a Certificação de conclusão do Curso da educadora apontado no Projeto de Habilitação;

6.2 atenda ao disposto na Lei Complementar 544/2006 em relação m² x crianças em todos os grupos etários, quando das novas matrículas, e à adequação do número de chuveirinhos, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

6.3 garanta os procedimentos administrativos para o controle de frequência para toda a Educação Infantil e para a transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, ficando vetado o cancelamento da matrícula para crianças desta faixa etária, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

6.4 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, em conformidade com a legislação vigente;

6.5 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n° 015/2014 e os artigos 44 e 46 da Resolução n° 013/2013, ambas do CME/PoA;

6.6 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução n° 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

7 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 deste Parecer, até **31 de março de 2017**;

7.2 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás;

7.4 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças

matriculadas na Educação Infantil e controle da frequência, conforme apontado no item 5.4 deste Parecer;

7.5 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

Comissão de Educação Infantil

Elaine Beatris Dresch Timenn – relatora

Carla Tatiana Labres do Anjos

Elmar Soero de Almeida

Fabiane Borges Pavani

Glauco Marcelo Aguilár Dias

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária realizada no dia 24 de novembro de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt

Presidente do Conselho Municipal de Educação